



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001813-13.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WELLINGTON MARTINS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 4.786

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0001813-13.2025.8.26.0996

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Wellington Martins da Silva

Agravado: Ministério Público

Juiz de primeiro grau: José Augusto Franca Júnior

Autos de origem: 0002740-45.2021.8.26.0502 (DEECRIM 5ª RAJ - Presidente Prudente/SP)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. I. Caso em Exame: Wellington Martins da Silva interpôs agravo contra decisão que indeferiu pedido de indulto. O pedido foi negado com base no artigo 1º do Decreto nº 12.338/2024, devido à condenação por crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o agravante, condenado por crime equiparado a hediondo, faz jus ao indulto previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. III. Razões de Decidir: O agravante cumpre pena por crimes que impedem a concessão do indulto, conforme o artigo 1º, inciso XVIII do Decreto nº 12.338/2024. A vedação também está prevista no artigo 5º, inciso XLIII da CF/88, no artigo 2º, I da Lei 8.072/90 e no artigo 44 da Lei nº 13.343/2006. IV. Dispositivo e Tese: Recurso de agravo em execução não provido. Decisão agravada mantida. Tese de julgamento: O indulto previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 não alcança o crime de tráfico de drogas, também equiparado a crime hediondo. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei 8.072/1990, art. 2º, I; Lei 11.343/2006, arts. 33, 35 e 44; Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, XVIII. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0001612-46.2025.8.26.0050, Rel. Ivana David, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/02/2025.

Vistos para julgamento

WELLINGTON MARTINS DA SILVA, representado pelo seu defensor constituído, nos autos da execução penal contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 1/7) contra a r. decisão que indeferiu pedido de indulto (fls. 766/769 da origem).

Eis a r. decisão agravada (grifei):

“Vistos.1- Tratando-se de sentenciado reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, incabível o livramento condicional para tal(is) delito(s), nos

*termos do artigo 83, inciso V, do Código Penal. 2-WELLINGTON MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou em Juízo pleiteando o benefício do indulto, previsto no Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024. Regularmente processado, o feito está instruído com parecer contrário do Ministério Público. É o breve relato. DECIDO. O pedido é improcedente. **Constata-se, em análise dos autos, que o sentenciado possui condenação por crimes tipificados nos art. 33 "caput" e art. 35 "caput" ambos do(a) SISNAD.** Dispõe o artigo 1º do referido Decreto Presidencial: "Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais emigrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; II - por crime previsto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando apenas aplicada não for superior a quatro anos; IV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e pelo crime previsto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; V - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando apenas aplicada não for superior a quatro anos; X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; XI - pelos crimes previstos nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; XII - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 e no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; XIII - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; XIV - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; XV - pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito previstos nos art. 359-Ia art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; XVI - pelos crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; XVII - pelos crimes de violência contra a mulher previstos nos art. 121-A e art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021; XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e XIX - por crime previsto no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que corresponda a crime previsto nos incisos I a XVIII. § 1º As hipóteses de indulto e comutação de pena previstas neste Decreto não alcançam as pessoas que tenham firmado acordo de colaboração premiada, independentemente do crime praticado, nos termos do disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. § 2º O indulto de que trata este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e aos efeitos da*

*condenação. § 3º O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas: I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou que tenham participado de forma relevante em organização criminosa; II - que estejam submetidas ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD; ou III - que estejam incluídas ou transferidas para cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima do Sistema Penitenciário Federal ou do sistema penitenciário estadual ou distrital, assim classificados por ato do Poder Executivo para esse fim, na forma prevista no art. 11-B da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008. § 4º A decisão que negar o indulto nos termos do disposto no inciso I do § 3º deverá estar fundamentada em elementos objetivos. § 5º No caso de superveniente absolvição ou não comprovação da hipótese prevista no inciso I do § 3º, o pedido de indulto poderá ser renovado nos termos do disposto neste Decreto, mediante demonstração de tais circunstâncias." **Observa-se que o reeducando registra condenação pela prática de delito impeditivo à concessão da benesse.** E, assim sendo, o pedido da Defesa encontra impedimento no artigo 1º do Decreto nº 12.338/2024. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indulto, formulado em favor de WELLINGTON MARTINS DA SILVA, CPF: 386.763.528-52, MT: 558718-3, RG: 48.374.630, RJI: 170249569-45, recolhido no(a) CPP de Pacaembu, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024. Cópia desta decisão servirá de intimação que deverá permanecer arquivada no prontuário do sentenciado após cientificado. Intimem-se." (fls. 766/769 da origem).*

O agravante, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: foi condenado, como incurso nos artigos 33 *caput* e 35 da Lei 11.343/2006, ao cumprimento da pena de reclusão de 9 anos e 4 meses; faz jus à comutação da pena prevista no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, nos termos do artigo 13; o referido decreto não exclui de forma absoluta os condenados por crimes equiparados a hediondos da possibilidade de obtenção do benefício; o agravante cumpriu mais de ¼ da pena imposta e não possui registro de falta grave; o pedido do agravante foi indeferido de forma genérica; requereu o provimento do recurso de agravo em execução, nos termos propostos (fls. 1/7).

Alega o Ministério Público, em contrarrazões, o seguinte: o pedido do agravante encontra impedimento no artigo 1º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024; o agravante ostenta condenação por crimes tipificados nos artigos 33, *caput* e 35 da Lei nº 13.243/2006 (fls. 32/34).

O recurso foi recebido e não houve retratação (fls. 35) (CPP, art. 589).

O Ministério Público, em segunda instância, sustentou o improvimento do recurso (fls. 43/44).

Voto.

A pretensão recursal improcede.

Decidiu com a costumeira exação o Juízo *a quo*.

De fato, o agravante cumpre pena pela prática de crimes tipificados nos artigos 33, *caput* e 35 da Lei nº 13.243/2006, o que impede a concessão do indulto, como bem decidiu o digno Juízo *a quo*.

A vedação está prevista no (i) próprio decreto, no seu inciso XVIII, (ii) no artigo 5º, inciso XLIII da CF/88, (iii) no artigo 2º, I da Lei 8.072/90 e (iv) no artigo 44 da Lei 13.343/2006.

Este Tribunal, em julgamento de caso análogo, assim decidiu (grifei):

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO NO INDULTO PRESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de indulto, com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, extinguindo sua punibilidade e a pena de multa. O agravante sustenta que a concessão do benefício viola expressa vedação constitucional e requer a reforma da decisão. 2. **O artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal veda expressamente a concessão de graça ou anistia ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, impedindo que o benefício do indulto alcance condenações por esse delito.** 3. **O Decreto Presidencial nº 12.338/2024, em seu artigo 1º, XVIII, reforça essa vedação ao excluir do indulto os condenados por tráfico de drogas.** 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 118533/MS, desconsiderou a natureza hedionda do tráfico privilegiado, mas não afastou a vedação constitucional à concessão de indulto para esse crime. 5. A pena de multa, por sua natureza punitiva e sua vinculação ao crime praticado, não pode ser desmembrada para efeitos de concessão de indulto, nos termos do artigo 51 do Código Penal. 6. Recurso provido.” (Agravo de Execução Penal 0001612-46.2025.8.26.0050; Relator: Ivana David; 7ª Câmara de Direito Criminal; j.: 27/02/2025).*

ISSO POSTO, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em execução interposto e **MANTENHO** a r. decisão agravada.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator